



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	RENATO MACHADO DE SOUZA
Cargo:	Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU) - FCE 1.15 (equivalente ao DAS 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **RENATO MACHADO DE SOUZA**, Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), desde 23 de janeiro de 2023.

2. Pretensão de associar-se como advogado do [REDAZIDO] **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), **a contar do desligamento do cargo de Diretor, desde que seja efetivado o desligamento do cargo efetivo.**

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. Servidor público efetivo da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (CGU). Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes ao seu cargo público efetivo. O consulente informa que pretende requerer exoneração do cargo efetivo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **RENATO MACHADO DE SOUZA** (DOC nº

5041521), Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), recebida pela Comissão de Ética Pública em 18 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consultante exerce o cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada desde 23 de janeiro de 2023 e pretende se desligar após a decisão desta CEP.

3. O consultante informa que é titular do cargo efetivo de Auditor Federal de Finanças e Controle - AFFC da Controladoria-Geral da União (CGU), do qual pretende requerer licença ou exoneração, conforme registrou nos itens 10 e 10.1 do Formulário de Consulta e confirmou por meio do e-mail encaminhado em 8 de abril de 2024 (DOC nº 5088873).

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada e as atividades privadas ora informadas.

5. As funções do cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada estão disciplinadas no Decreto 11.330, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

6. O consultante **considera ter acesso a informações privilegiadas**, consoante registrou no item 14 do Formulário de Consulta:

Tenho acesso a informações sobre processo de responsabilização administrativa da Lei Anticorrupção, de negociação de acordos de leniência e seu monitoramento, além de informações sobre programas de integridade das empresas colaboradoras, das empresas sancionadas e das empresas avaliadas em premiação. As informações sobre processos e acordos são confidenciais nos termos da Lei 12.846/2013 e as informações sobre programa de integridade, em grande parte, são resguardadas por sigilo comercial ou empresarial. Tenho acesso a informação de casos de PAR e Acordos e investigações preliminares que estão resguardadas por sigilo judicial, inclusive algumas em fase de inquérito, outras com sigilo decretado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Todas essas informações são estratégicas para as defesas das partes interessadas, especialmente empresas, mas também são utilizadas até mesmo por pessoas físicas para suas defesas em processos judiciais criminais e de improbidade administrativa, muitas vezes resguardados por sigilo judicial.

7. O consultante afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende associar-se como advogado do** [REDACTED], conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

O escritório no qual pretendo desempenhar as atividades presta serviços relacionados a: (i)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8. Em relação às suas intenções privadas, o consultante entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descreveu no item 18 do Formulário de Consulta: "A proposta contempla atuação em matéria da Lei 12.846/2013, que é competência da Controladoria-Geral da União".

9. Além disso, o consultante registrou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** em razão de exercício do cargo com o escritório proponente, entretanto, relatou o seguinte: "Embora eu considere que não tenha tido relacionamento relevante com o referido escritório de advocacia, informo que ele já representou pessoas jurídicas em casos na CGU que, nos termos dos regulamentos internos, passaram sob minha supervisão e sobre os quais participei em reunião em anos anteriores, sempre acompanhado de outros servidores públicos da CGU ou da AGU".

10. Consta dos autos proposta formal do e [REDACTED], datada de 23 de fevereiro de 2024, para o consultante ingressar na sociedade, na qualidade de sócio minoritário (*non-equity*).

11. Visando à instrução processual adequada, determinei (DOC nº 5049284) notificar a área competente da Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de que fosse esclarecido, no prazo de 10 dias úteis, se: a) o [REDACTED] representa clientes perante aquele órgão, com processos em curso ou finalizados e, sendo afirmativa a resposta, fosse informada a natureza dos processos e se neles houve a participação do Senhor RENATO MACHADO DE SOUZA, enquanto Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade; e b) no entendimento daquela CGU, identifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público e coletivo na intenção do consultante de se associar como advogado do [REDACTED] após o desligamento do cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada, considerando as atribuições por ele desempenhadas na Controladoria-Geral da União.

12. Em resposta, a CGU encaminhou o OFÍCIO Nº 4927/2024/SE/CGU (DOC nº 5097999), parcialmente transcrito a seguir:

[...]

Resposta: O [REDACTED] nos últimos cinco anos, representou diversos clientes perante a CGU e, no último ano, mais especificamente na Secretaria de Integridade Privada, onde está situada a Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada. De 2023 até a presente data, o referido escritório representou clientes em dois diferentes processos no âmbito da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada. Um dos processos está em curso e o outro finalizado. Ambos os processos se referem à análise de programa de integridade para efeitos de negociação de acordos de leniência (matéria de direito sancionador anticorrupção da Lei nº 12.846/2013), nos quais houve participação do servidor Renato Machado de Souza, enquanto Diretor. Vale ressaltar que o consultante também exerce o encargo de substituto do titular desta Secretaria. Nessa condição, o servidor Renato Machado também atuou na supervisão de processo de interesse de cliente representado pelo referido escritório que tramita na Diretoria de Acordos de Leniência, igualmente subordinada a esta Secretaria de Integridade Privada.

[...]

Resposta: considerando a informação do item "a" e a expertise do servidor em matérias da Lei 12.846/2013 e legislação nacional e internacional correlata, é de se esperar que o servidor, após seu desligamento do cargo, venha a ter atuação em matéria de competência desta Secretaria em nome do escritório de advocacia, o que poderia ensejar a ocorrência das seguintes situações: i) atuar prestando serviço a pessoa física ou jurídica, através do referido escritório, para pessoas com as quais tenha estabelecido relação em razão do exercício de cargo ou emprego; ii) atuar, direta ou indiretamente, perante órgão ou entidade público federal, inclusive esta CGU e a Advocacia-Geral da União, na defesa de interesse privado de pessoas físicas ou jurídicas, através do referido escritório, em processos relacionados à responsabilidade administrativa da Lei Anticorrupção e demais temas correlatos.

3. Ressalto que, em virtude do cargo ocupado e de sua expertise no setor, o servidor Renato Machado de Souza participava de diversas reuniões e debates de matérias da Lei Anticorrupção, em Processos de Responsabilização Administrativa, Acordos de Leniência e em matérias de

avaliação de programas de integridade, inclusive com empresas e seus representantes e demais servidores desta CGU. Nesse sentido, durante o período em que exerceu o cargo de Diretor, o servidor teve acessos a informações resguardadas por sigilo legal, com potencial valor econômico relevante. Dentre elas destaco o acesso a informações cobertas por sigilo fiscal e bancário constantes de processos sancionadores de pessoas jurídicas e pedidos de acordos de leniência em curso (coberto pelo sigilo constante da Lei nº 12.846/2013). Ademais, o servidor atuou em processos de monitoramento de acordos de leniência celebrados por empresas, que são representadas por escritórios de advocacia.

4. Destaco também que o servidor participou da definição de estratégias atuais de negociação e de atuação da CGU nesses casos de responsabilidade anticorrupção (PAR) e de avaliação de programas de integridade, conhecendo de maneira aprofundada os levantamentos e a preparação realizada para atuação nos próximos meses desta Secretaria e da Diretoria que ocupa.

5. Pelo exposto, é de entendimento deste Órgão que a atuação do servidor enquanto associado do [REDACTED] sem observância do prazo de que trata o inciso II, do art. 6º, da Lei nº 12.813/2013, poderá configurar conflito de interesses e potencial prejuízo ao interesse público.

[...]

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

15. Considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU) - FCE 1.15, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade

em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

16. O consulente também informou no item 13 do Formulário de Consulta que, além das atribuições típicas da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada, também é responsável por atividades de competência da sua unidade superior, a Secretaria de Integridade Privada, sob supervisão do Secretário, visto que é o Secretário Substituto.

17. Sobre o exercício de cargo em caráter de substituição, destaco que este Colegiado adota entendimento no sentido de que apenas os substitutos que se encontrem no cargo em **efetiva substituição ininterrupta nos últimos seis meses ou mais**, por ausência do titular, seja em caráter interino ou por afastamento do referido titular, submetem-se à competência desta Comissão de Ética Pública para análise de eventual Conflito de Interesses, situação que não ocorre na situação concreta aqui tratada.

18. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

19. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

20. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais pretende atuar.

21. O requerente demonstra a intenção de associar-se como advogado do [REDACTED] para atuar na área consultiva e contencioso de advocacia, conforme descrito no Relatório deste Voto.

22. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Controladoria-Geral da União (CGU), as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

23. Consoante disposto no Decreto 11.330, de 1º de janeiro de 2023 a Controladoria-Geral da União (CGU) tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por meio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, velando por sua apuração integral;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja indício fundado de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União terá acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, ficando os órgãos e as entidades da administração pública federal obrigados a atender às requisições no prazo indicado, e se tornará o órgão de controle corresponsável pela guarda, proteção e, conforme o caso, manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer

24. O Decreto supra mencionado dispõe sobre as competências da Secretaria de Integridade Privada no seu art. 21, conforme a seguir:

Art. 21. À Secretaria de Integridade Privada compete:

I - propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram a atividades relacionadas com acordos de leniência, responsabilização de entes privados e integridade privada;

II - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas e projetos voltados a acordos de leniência, responsabilização de entes privados e integridade privada;

III - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas de acordos de leniência, responsabilização de entes privados e integridade privada;

IV - subsidiar a Corregedoria-Geral da União nas atividades de órgão central do Siscor, no que diz respeito à responsabilização administrativa de entes privados;

V - promover, em conjunto com a Assessoria Especial para Assuntos Internacionais, a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais em matéria de acordos de leniência, responsabilização de entes privados e integridade privada;

VI - buscar a convergência com os padrões internacionais das atividades de integridade privada;

VII - realizar juízo de admissibilidade quanto às propostas de acordos de leniência e conduzir o processo de negociação para a sua assinatura;

VIII - firmar memorando de entendimentos e designar servidores para a negociação de acordos de leniência;

IX - supervisionar, coordenar e orientar as negociações dos acordos de leniência;

X - propor ao Ministro de Estado a celebração de acordo de leniência e de termo de compromisso ou a rejeição da proposta; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023\) Vigência](#)

XI - acompanhar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nos acordos de leniência ou termos de compromisso firmados, por meio do monitoramento do adimplemento dos compromissos de colaboração permanente, de integridade e de pagamento de valores e das demais cláusulas e obrigações previstas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023\) Vigência](#)

XII - gerenciar a documentação obtida por meio dos acordos firmados e encaminhar aos órgãos e às unidades competentes os documentos e as informações necessárias para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

XIII - adotar as medidas cabíveis para a publicidade das informações relativas a acordos firmados;

XIV - propor às autoridades competentes a quitação das obrigações estabelecidas nos acordos de leniência;

XV - propor ao Ministro de Estado a rescisão de acordo de leniência, por descumprimento de suas cláusulas e obrigações;

XVI - encaminhar ao Ministro de Estado informações sobre o andamento do monitoramento das obrigações de adoção, implementação e aperfeiçoamento de programas de integridade privada previstas nos acordos de leniência firmados, resguardado o sigilo da informação prestada;

XVII - promover a apuração, em articulação com a Secretaria Federal de Controle Interno e com a Corregedoria-Geral da União, conforme o caso, dos atos e fatos ilegais ou das irregularidades identificadas por meio dos acordos de leniência firmados pela Controladoria-Geral da União;

XVIII - conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XIX - recomendar a adoção das medidas ou sanções pertinentes no curso ou ao final de processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XX - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para a constituição de comissões de processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados; e

XXI - propor a avocação e revisar, quando necessário, processos de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal.

25. As atribuições da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada estão expressas no art. 24 do citado Decreto, abaixo transcrito:

Art. 24. À Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada compete:

I - desenvolver e elaborar parâmetros, diretrizes, orientações, recomendações e metodologias relacionadas à implementação, à aplicação, à avaliação e ao monitoramento de programas de integridade privada;

II - apoiar, fomentar e desenvolver iniciativas para incrementar a integridade no setor privado;

III - promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento da integridade privada; e

IV - criar fóruns de discussão e comissões mistas, que incluam integrantes do governo e da comunidade empresarial, para formular propostas para a melhoria das iniciativas de integridade no setor privado.

26. Do exposto, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais da Controladoria-Geral da União. As funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas, notadamente em virtude da competência da Controladoria-Geral da União e, no caso em tela, da Secretaria de Integridade Privada, que atua no fomento e regulamentação de programas de integridade; responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de ilícitos; e celebração de acordos de leniência.

27. O consulente pretende associar-se ao [REDACTED] que, a partir de informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico, verifica-se que se trata de um escritório de advocacia especializado em Compliance e Integridade Corporativa, Investigações Internas e Procedimentos Sancionadores, reconhecido como um dos líderes na área no Brasil. O escritório representa clientes de diferentes setores em processos sancionadores e em negociações de resolução consensual com autoridades (acordos de leniência, julgamento antecipado, ANPC, etc.). Atua também em outras atividades, como em trabalhos de condução de avaliação de riscos de compliance e integridade corporativa contemplando aspectos ESG, certificações e monitoramento pós acordos¹.

28. Observa-se, portanto, que a atuação do escritório pode ocorrer em todas as esferas da administração pública, inclusive no nível federal, e perante a própria CGU, sendo que em relação a esta, atua em área relacionada às competências do cargo ocupado pelo consulente.

29. Nota-se, assim, uma estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida pelo consulente, de modo que entendo que essa atuação pode conferir possível vantagem estratégica indevida a proponente e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

30. Ademais, cumpre levar em consideração na presente análise os esclarecimentos prestados pela CGU, conforme OFÍCIO Nº 4927/2024/SE/CGU (DOC nº 5097999), juntado aos autos, por meio do qual aquele órgão confirmou que o [REDACTED], nos últimos cinco anos, representou diversos clientes perante a CGU e, no último ano, mais especificamente, na Secretaria de Integridade Privada, onde está situada a Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada, de titularidade do consulente. A CGU informou que de 2023 até a presente data, o referido escritório representou clientes em dois diferentes processos no âmbito da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada relacionados à análise de programa de integridade para efeitos de negociação de acordos de leniência, sendo que um dos processos está em curso e o outro finalizado, nos quais houve participação do consulente, enquanto Diretor.

31. A CGU destacou a participação do consulente em processos de monitoramento de acordos de leniência celebrados por empresas, que são representadas por escritórios de advocacia; e na definição de estratégias atuais de negociação e de atuação da CGU nesses casos de responsabilidade anticorrupção (PAR) e de avaliação de programas de integridade. Informou que o consulente teve acesso a informações resguardadas por sigilo legal, com potencial valor econômico relevante, dentre elas o acesso a informações cobertas por sigilo fiscal e bancário constantes de processos sancionadores de pessoas jurídicas e pedidos de acordos de leniência em curso (coberto pelo sigilo constante da Lei nº 12.846/2013).

32. Diante dos esclarecimentos prestados, a CGU manifestou seu entendimento no sentido de que a atuação do consulente como associado do [REDACTED], sem observância do prazo de que trata o inciso II, do art. 6º, da Lei nº 12.813/2013, poderá configurar conflito de interesses e potencial prejuízo ao interesse público.

33. Sendo assim, entendo que a atuação do interessado no [REDACTED] gerar privilégios indevidos à proponente e a eventuais clientes representados pelo escritório perante a CGU, além de haver riscos de utilização pelo consulente, no curso das atividades pretendidas, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.

34. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "b" e "d", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "***b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado***" e "***intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego***".

35. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da CGU, após o exercício do cargo, como advogado associado em escritório que desempenha atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado pelo consulente na CGU e que atua, inclusive, representando clientes perante aquele órgão, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

36. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

37. Sobre o assunto, devo realçar que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, *como se pode verificar nos seguintes processos: 00191.000022/2023-74 - Secretário de Combate à Corrupção da CGU - atividade pretendida: prestar consultoria técnica privada a pessoas jurídicas potencialmente expostas à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 - 249º RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); e 00191.000206/2023-34 - Secretário Federal de Controle Interno da CGU - atividade pretendida: prestar consultoria de integridade para empresas que atuem no âmbito dos projetos do programa [REDACTED] e processos de securitização de dívidas que estejam formalmente legalizadas junto ao Governo Federal - 249ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).*

38. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

39. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar, também, que o consulente é ocupante do cargo público efetivo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo do requerente, é necessário ponderar que, no exercício da advocacia privada, tal carreira é impedida de atuar contra a União, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

40. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais, principalmente se as atividades pretendidas chocarem-se frontalmente com o próprio cargo efetivo do consulente. Nesse aspecto, julgo relevante condicionar **o pagamento da remuneração compensatória** à efetiva exoneração

do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle ou à autorização prévia do órgão responsável pela carreira do servidor sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, no caso de pedido de licença para tratar de interesses particulares.

41. Entretanto, ressalva-se que o consulente está obrigado a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

42. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter RENATO MACHADO DE SOUZA ao período de impedimento** de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

44. Dessa forma, **o pagamento da remuneração compensatória** decorrente do impedimento ao exercício das atividades privadas ora pretendidas **fica condicionado** à prévia exoneração do cargo efetivo de Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU - conforme já afirmado pelo consulente nos autos do processo.

45. Salienta-se, mais uma vez, que o consulente está obrigado a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

46. É como voto.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

1 Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 8 de abr. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5058593** e o código CRC **353EF450** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0